DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1084/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4774/2010
PROTOCOLO	: 983530
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO LASTÓRIA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2010
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 7, de 2010, firmados entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antonio Lastória, CPF-979.942.438-00, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário de Estado de Saúde e a gestão do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi aplicada pelos termos dispositivos do inciso II, com o recolhimento do valor em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

RELATÓRIO

Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, havendo sido analisados os procedimentos de formalização dos seus termos aditivos pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme consta da Análise n. 12735/2014 (peça 22).

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-2133/2015 (peça 23), assim opinando:

> "I – pela regularidade e legalidade do 1º ao 6º Termos Aditivos nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.
>
> II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.".

É o Relatório.

V O T O

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos instrumentos dos Termos Aditivos (1º ao 6º) se desenvolveram sem o registro de falhas, à exceção do envio intempestivo da cópia do 5º Termo Aditivo ao Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Secretário de Estado de Saúde não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 7/2010, celebrados entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Antonio Lastória, CPF n. 979.942.438-00, ex-Secretário de Estado de Saúde, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 7/2010, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 7, de 2010, firmados entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Antonio Lastoria, CPF-979.942.438-00, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretário de Estado de Saúde e a gestão do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, com o recolhimento do valor em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator